

Artigos Publicação Contínua

Entre fronteiras e dignidade: a Operação Acolhida na gestão migratória de venezuelanos no Brasil

Between borders and dignity: Operation Welcome in the migratory management of Venezuelans in Brazil

Rafael Pinheiro Camelo¹ 
Maria Fernanda Viana Bandeira¹ 
Ana Flávia Firmino de Oliveira Rocha¹ 
Eloísa Damasio de Azevedo¹ 
Thiago Oliveira Moreira¹ 

¹Universidade Federal do Rio Grande do Norte , Natal, RN, Brasil

Resumo

O fluxo migratório de venezuelanos para o Brasil mobilizou as Forças Armadas a assumirem um papel estratégico e logístico através da Operação Acolhida. A iniciativa equilibra o controle de fronteiras com a proteção jurídica e social de migrantes venezuelanos, em que a assistência humanitária emerge como mecanismo de dessecuritização da migração e afirmação da dignidade humana. Diante disso, questiona-se: de que forma a Operação Acolhida redefine o papel do Estado brasileiro na proteção jurídica dos migrantes venezuelanos? Nesse sentido, a pesquisa tem como objetivo geral compreender o impacto jurídico da Operação Acolhida na gestão da crise migratória venezuelana. Para tanto, são definidos os seguintes objetivos específicos: a) apresentar a noção de ajuda humanitária como um produto de dessecuritização dos migrantes; b) analisar no direito migratório brasileiro a garantia jurisdicional aos venezuelanos que adentram no país; e c) avaliar a atuação das Forças Armadas brasileiras no controle das fronteiras e na recepção dos migrantes. A metodologia adotada é qualitativa, com análise documental e revisão de jurisprudência, embasada em teorias de inferência social e padrões de Direito Internacional. O trabalho se justifica pela importância da colaboração interagencial e o papel central das Forças Armadas na proteção jurídica dos migrantes, alinhando-se aos Objetivos de Desenvolvimento Sustentável (ODS), como a promoção da saúde, inclusão social e justiça. Com efeito, o estudo propõe uma visão ampliada da Operação Acolhida, como um modelo de ação humanitária integrada que valoriza a dignidade dos migrantes e reforça a necessidade de políticas públicas adaptativas e de cooperação interinstitucional.

Palavras-Chave: Crise migratória venezuelana; Forças Armadas Brasileiras; Operação Acolhida; Segurança humana, Direito Internacional dos Direitos Humanos

Abstract

The migration flow of Venezuelans to Brazil mobilized the Armed Forces to assume a strategic and logistical role through Operation Welcome. The initiative balances border control with the legal and social protection of Venezuelan migrants, in which humanitarian assistance emerges as a mechanism for the desecuritization of migration and the affirmation of human dignity. Given this, the question arises: how does Operation Welcome redefine the role of the Brazilian State in the legal protection of Venezuelan migrants? In this regard, the general objective of the research is to understand the legal impact of Operation Welcome on the management of the Venezuelan migration crisis. The specific objectives are: a) present the notion of humanitarian aid as a product of the desecuritization of migrants; b) analyze Brazilian migration law in ensuring legal protections for Venezuelans entering the country; and c) assess the role of the Brazilian Armed Forces in border control and the reception of migrants. The methodology adopted is qualitative, with documentary analysis and jurisprudence review, based on theories of social inference and International Law standards. The essay is justified by the importance of interagency collaboration and the central role of the Armed Forces in the legal protection of migrants, aligning with the Sustainable Development Goals (SDGs), such as the promotion of health, social inclusion, and justice. As a result, the study proposes an expanded view of Operation Welcome, as an integrated humanitarian action model that values the dignity of migrants and reinforces the need for adaptive public policies and interinstitutional cooperation.

Keywords: Venezuelan migration crisis; Brazilian Armed Forces; Operation Welcome; Human security; International Human Rights Law

INTRODUÇÃO

As Forças Armadas (FA) do Brasil, na condição de instituições nacionais de manutenção da lei e da ordem, desempenham o papel de gestão das faixas de fronteira do país, atentas às dinâmicas de segurança e de fluxos de mercadorias ou de pessoas. A chegada de indivíduos em situação de migração forçada enseja uma atuação estratégica e logística do componente militar, sendo o responsável por exercer o poder do Estado como acolhedor destes sujeitos de Direito Internacional. Nesse sentido, o intenso fluxo migratório de venezuelanos para o Brasil, diante do contexto de crise doméstica e instabilidade social no país vizinho, ampliado a partir de 2015, representa um desafio para as FA, que devem lidar não apenas com questões de defesa nacional e controle de fronteiras, mas também com a assistência humanitária e a inclusão desses migrantes à sociedade brasileira.

Diante disso, surge a Operação Acolhida, que tem como propósito assegurar a proteção legal dos venezuelanos e sua realocação segura dentro do território brasileiro, por meio de uma cooperação interagencial, com a gestão ativa das Forças Armadas. A instalação da ação humanitária tem sido crucial para dessecuritizar o indivíduo migrante, deslocado da perspectiva de ameaça-perigo para um sujeito politizado, através da implementação efetiva de políticas públicas que visam à integração social e à garantia dos direitos humanos. Essa iniciativa ampla e multifacetada causa impactos jurídicos relevantes, de forma a desafiar as estruturas tradicionais de regulação migratória e exigir respostas adaptativas das autoridades brasileiras.

Em face do exposto, a problemática central cinge-se ao seguinte questionamento: de que forma a Operação Acolhida, coordenada pelas Forças Armadas, redefine o papel do Estado brasileiro na proteção jurídica dos migrantes venezuelanos? Diante disso, de modo geral, objetiva-se compreender o impacto jurídico da Operação Acolhida na gestão da crise migratória venezuelana. Com isso, é fundamental alcançar alguns objetivos específicos, quais sejam: a) apresentar a noção de ajuda humanitária como um produto de dessecuritização dos migrantes; b) analisar no direito migratório brasileiro a garantia jurisdicional aos venezuelanos que adentram no país; e c) avaliar a atuação das Forças Armadas brasileiras no controle das fronteiras e na recepção dos migrantes.

Para tanto, a metodologia empregada consiste em uma abordagem qualitativa, de natureza aplicada, com fontes de análise documental, por meio de pesquisa exploratória e descritiva, que inclui a coleta de normativas internacionais, legislações brasileiras, documentos oficiais do Governo Federal e artigos relativos à temática de migração e direitos humanos. Ademais, o estudo envolveu a revisão de relatórios e dados estatísticos de organizações governamentais ou supraestatais acerca das situações de refugiados no mundo e de migrantes venezuelanos no Brasil. Em adição, a partir de dados secundários, traçou-se uma análise comparativa em conjunturas distintas de gestão de fenômenos migratórios. Verificou-se, também, jurisprudências relevantes nos portais eletrônicos de Cortes Superiores e da Justiça Federal que empregassem o termo “Operação Acolhida” nas suas decisões.

Tendo isso em vista, foram utilizados os conceitos propostos por King, Keohane e Verba (KKV) (1994) em relação à investigação social através de uma lógica de inferência, de cunho essencialmente subjetivo, com base em informações empíricas. Desse modo, a análise sobre os impactos jurídicos é pautada por um estudo jurisprudencial em que o objetivo é a inferência descritiva das decisões. Os julgados encontrados são valiosos para trazer reflexos sobre a Operação Acolhida no âmbito jurídico, pois refletem a posição de autoridades judiciárias acerca da operacionalização da missão e da aplicação judicial de questões migratórias. Em razão disso, seguindo uma lógica de inferência, o conteúdo é o método, em que a pesquisa parte da descrição como paradigma para refletir sobre a proteção jurídica dos migrantes venezuelanos.

Nesta perspectiva, inclusive, o trabalho se deparou com o percalço da ausência de bibliografias que auxiliassem nesta análise jurídica, uma vez que a temática é essencialmente pesquisada dentro do campo da ciência política e militar, sem existir, no entanto, estudos aprofundados que versem sobre seu impacto no Judiciário. Diante disso, a pesquisa utilizou reportagens, literaturas internacionalistas e militares para inferir resultados sobre a gestão da crise migratória venezuelana a partir das decisões judiciais. Neste cenário, diante do aporte teórico internacionalista e a contextualização da questão migratória venezuelana, foi viabilizado o campo descritivo para realizar inferências relacionadas a explicações estruturais ou de nível macro, seguindo o viés metodológico empregado por Mahoney e Almeida (2005); Goertz (2006); e Bennett e Checkel (2015). Assim, as normativas domésticas de migração são utilizadas para permitir a exploração dos conceitos trabalhados dentro das decisões judiciais.

A pesquisa se justifica pela importância de identificar as repercussões jurídicas da tutela humanitária desempenhada pelas Forças Armadas na gestão da Operação Acolhida. Por sua vez, o estudo pauta-se na efetiva aplicação dos Objetivos de Desenvolvimento Sustentável (ODS) junto aos migrantes venezuelanos que adentram no território brasileiro, em especial do ODS 3, a favor da concretização da vida saudável e do bem-estar social destes indivíduos; ODS 11, com a construção

de cidades e comunidades inclusivas e sustentáveis; e ODS 16, que diz respeito à promoção de Paz, Justiça e Instituições Eficazes, através da disposição interagencial em prol de garantias humanitárias.

Espera-se, portanto, que este estudo possa provocar um olhar expansivo na Operação Acolhida, enxergando-a para além do simples controle fronteiriço, como um modelo de ação humanitária integrada que promove a dignidade dos migrantes venezuelanos, notadamente por colaborar em dessecuritizar o indivíduo migrante e promover sua inclusão na sociedade brasileira, por meio de uma estrutura de reconhecimento jurídico, a fim de reforçar a importância de políticas públicas adaptativas que valorizem a cooperação interinstitucional e o respeito aos direitos humanos. Com este enfoque, o estudo estabelece conclusões que vinculam os impactos observados aos ODS; à colaboração interagencial na Operação Acolhida; e ao reconhecimento do caráter humanitário na recepção dos migrantes.

Desse modo, a pesquisa é desenvolvida em quatro seções. Inicialmente, propõe-se a contextualização dos conceitos de migração e segurança a serem aplicados no cenário brasileiro. No tópico seguinte, é feita a contextualização da instabilidade social que desemboca no intenso fluxo migratório de venezuelanos para o Brasil, seguida da análise do direito migratório no país. Adiante, expõe-se um breve contexto histórico das Forças Armadas brasileiras, sua posição frente às dinâmicas de fluxo migratório e, por fim, sua atuação específica na Operação Acolhida, tendo em vista os seus respectivos impactos sociais e jurisprudenciais.

MIGRAÇÃO E SEGURANÇA: DA (DES)SECURITIZAÇÃO À ASSISTÊNCIA HUMANITÁRIA

Conflitos sociais inseridos no processo de globalização das sociedades nacionais são compreendidos pelo alcance de fatores exógenos, isto é, aqueles para além das fronteiras territoriais, que implicam no caráter global de relações, processos e estruturas políticas (Moreira, 2019). Neste contexto, o campo de segurança parte da

prima utilidade de proteger o Estado contra ameaças externas ou internas, para tanto segue a finalidade máxima de atingir a ausência de ameaças. Diante disso, segurança é um conceito flexível, na medida em que depende de objeto de referência específico, atrelado a perspectivas de ameaças securitizadas diante de condições políticas particulares (Buzan; Hansen, 2012).

A segurança nacional pressupõe uma política pública de proteção coletiva e social capaz de preservar a existência organizacional, a plenitude territorial e a independência política (Cepik, 2001). Nesse sentido, as dinâmicas de fronteiras, na perspectiva estadocêntrica, se tornam um lócus de manutenção da soberania nacional e de controle da defesa territorial, como circunscrições sensíveis aos fluxos de mercadorias e indivíduos (Machado, 2021). Não obstante, interesses e valores culturais distintos, frutos da globalização e da interdependência econômica, surgem como partes de um processo de desterritorialização, com a desconstrução da noção objetiva de território, composto apenas por sedes físicas, fronteiras geográficas e localidades, para ser influído a partir de forças sociais que desafiam os espaços de projeção exclusivamente nacional (Moreira, 2019).

Neste cenário, a concepção de fronteira é performatizada por identidades e elementos subjacentes, que não são interrompidos pelos limites político-administrativos dos Estados. A migração de fluxos humanos, que seguem de um país de origem para outro, condiciona uma articulação de estratégias de segurança integrada ou de ajuda humanitária ao núcleo que compõe a Defesa Nacional (Ludwig; Franchi; Espósito Neto, 2023). O componente militar, por sua vez, surge como ente estatal incumbido da gestão do fluxo migratório, seja na recepção daquele que chega ou na proteção policial das faixas de fronteiras. Enquanto isso, as questões migratórias são subordinadas à politização do binômio segurança/insegurança, vinculada à natureza da comunidade política e às condições subjetivas que circundam estes indivíduos (Machado, 2021).

A mobilidade se tornou um fator integrante dos processos globais de transformação social, em uma espécie de possível alavanca de oportunidades ou

escape humanitário. Neste prisma, meras restrições fronteiriças são incapazes de contribuir para a contenção de fluxos migratórios, vez que estão subordinadas às relações da sociedade global, diante de fenômenos como a desterritorialização ou desnacionalização de fronteiras (Castles, 2003). Com efeito, Bauman (1999) aponta a mobilidade como parte de uma estratificação social, alicerçada na dimensão global de disparidades econômicas e de garantias jurídicas fundamentais.

O contexto das migrações forçadas é sintomático de crises humanitárias, em que indivíduos recorrem a deslocamentos inerentemente políticos e internacionais, ante a incapacidade de permanência nas suas comunidades de origem, através da transmutação de fronteiras como uma tendência de integração econômica global e regional (Betts, 2009). O movimento transnacional de pessoas se torna politizado, inserido dentro de questões domésticas e até mesmo securitárias. Assim sendo, Barry Buzan e Lenny Hansen (2012) elucidam que concepções de segurança individual e estatal estão inextricavelmente conectadas.

Com isso, sob a agenda dos Estudos de Segurança Humana, a preservação da dignidade e dos direitos individuais está no cerne da lógica de segurança, em que se afasta de concepções arbitrárias estatais, com interesses unicamente territoriais e nacionais (Souza, 2023). Nesta abordagem, o objeto referência cambia do Estado para as pessoas, em um paradigma pessoacêntrico, que amplia as perspectivas de ameaças existenciais, sendo voltado para questões humanitárias, dentre elas, a migração forçada (Buzan; Hansen, 2012). Assim, uma noção pragmática, étnica e normativa é concebida em torno do foco transnacional de alcançar a ausência de ameaças em prol da sobrevivência dos cidadãos, fugindo da reificação dos migrantes como indesejáveis, de forma a incluí-los como partes integrantes de uma finalidade protetiva e garantista (Huysmans; Squire, 2010).

Nessa perspectiva, o tema da migração e segurança envolve uma dualidade entre controle de fronteiras e assistência humanitária, com diferentes abordagens jurídicas e estratégicas. Para tanto, na securitização, o migrante é vinculado como ameaça

à soberania nacional, enquanto o processo de dessecuritizar realoca as questões migratórias para o âmbito da segurança humana e da proteção de direitos. Tendo isso em vista, o primeiro subtópico trata da dessecuritização dos fluxos migratórios, observando as normativas internacionais de direitos humanos. Em seguida, o segundo subtópico aborda os aspectos jurídicos e humanitários da migração forçada, de modo a destacar a aplicação do Direito Internacional e o compromisso dos Estados em oferecer proteção e assistência aos migrantes e refugiados, particularmente no contexto de crises humanitárias.

Reposicionando a Migração nas perspectivas de Segurança Humana

A Segurança Humana articula questões de desenvolvimento econômico, atenta às estruturas de desigualdade e violações aos direitos humanos, bem como de políticas externas humanitárias, perante um esforço global cooperativo para reduzir as condições de pobreza e de subdesenvolvimento (Buzan; Hansen, 2012). O Programa das Nações Unidas para o Desenvolvimento (PNUD), por exemplo, institucionaliza esta preocupação de garantia de direitos humanos básicos em nível de organização supranacional, com legítimo reconhecimento pela comunidade internacional, dentre eles, o Brasil. Nesse panorama, a atuação do PNUD, enquanto agência parte da Organização das Nações Unidas (ONU), trabalha para promover o desenvolvimento sustentável e reduzir as desigualdades sociais, de modo a colaborar por meio de parcerias estratégicas com governos e sociedade civil no fortalecimento de políticas públicas, capacidades institucionais e estruturas resilientes, a fim de alcançar os Objetivos de Desenvolvimento Sustentável estabelecidos pela Agenda 2030.

Com efeito, inserido na realidade brasileira, o PNUD está presente no país desde a década de 1960, tendo desenvolvido parcerias nas áreas temáticas de política social, governança democrática, segurança pública e meio ambiente, de modo a abranger as demandas do país dentro de uma visão integrada de desenvolvimento,

em cooperação técnica com instituições nacionais e organizações locais (Brasil, 2021). Dentro dessa perspectiva, no caso da migração forçada, o indivíduo é centralizado como prioridade de segurança, uma vez que está imbuído em um complexo de vulnerabilidade, à margem na sua sociedade original para ser estrangeiro em uma nova cultura, persistindo a carência de proteção legal e inserção social.

Por outro lado, diante de um mundo globalizado, a partir de perspectivas nacionalistas, surge a tendência de securitização das questões migratórias como fator de ameaça existencial e de oposição entre o “eu-nacional” e o “outro-migrante”. Neste prisma, o migrante é visto como fator problema de segurança pública. Esta mobilização segue agendas políticas de anti-migração, que espelham as relações Norte-Sul, atreladas a uma crise estrutural e desenvolvimentista que aflige países do Sul Global, corroborando para os intensos fluxos de migração forçada e abuso generalizado de direitos humanos (Castles, 2003). Neste modelo de securitização, o indivíduo migrante é inserido como objeto referente que passa do nível politizado para o securitizado, perante discursos enviesados pela proteção do Estado, da nação e da identidade nacional, de forma a condicionar medidas emergenciais de segurança e intervenção estatal (Souza, 2023).

Não obstante, ao considerar o tema da migração como ameaça existencial, estes indivíduos são rejeitados de integrarem a sociedade, estando sob a condição de marginalização e discriminação, sensíveis a riscos humanitários e de subsistência, ante a tomada de políticas restritivas (Mangueira; Pacífico; Nobre; Melo, 2019). Para tanto, a existência de normativas internacionais de direito migratório, aliada à atuação de organizações e agências supranacionais, deslegitima esta agenda puramente repressiva, em prol de uma estrutura de garantias e proteções legais. Afinal, a mera exclusão social dos migrantes é incapaz de controlar os fluxos e mudar o sistema de desigualdade, pois para uma interação benéfica, e não apenas de contenção instantânea, é preciso a inserção daquele que chega como parte para a solução.

Nesse sentido, a migração surge como um desafio dentro do processo de segurança integrada, distante de concepções que a associam como ameaça ou problema, para ser incluída nas dinâmicas nacionais de manutenção da ordem e defesa territorial, ao mesmo tempo que demanda ações de proteção individual e assistência humanitária (Souza, 2023). Essa abordagem é facilitada por uma cooperação interagencial entre forças militares e agências governamentais, visando uma resposta coordenada e holística aos desafios decorrentes dos fluxos migratórios (Leite; Figueira; Paiva, 2023).

Diante disso, contrapondo as tendências securitizadoras, a favor de uma perspectiva voltada para o Direito Internacional e a Segurança Humana, a temática da migração é posta como um produto de dessecuritização. Assim, em sentido inverso da lógica de segurança, que prima por estratégias repressivas problemáticas, o migrante é contextualizado dentro de um nexo de politização, sendo objeto de referência com legítimos interesses e valores sociais (Buzan; Hansen, 2012). Neste processo, o ente estatal não securitiza a temática da migração, pelo contrário, por força de documentos de proteção legal, realoca para o estágio politizado, não mais sendo observada no paradigma de ameaça-perigo para a segurança, mas antes uma questão de governança, na qual carece de políticas públicas de assistência humanitária.

Por isso, a partir da inclusão do assunto na lógica da política, a viabilização de debates sociais e soluções governamentais se torna uma estratégia de comprometimento com os fluxos migratórios, de forma a permitir uma instalação mais adequada de estruturas de acolhimento ou de gestão organizacional (Buzan; Hansen, 2012). Com efeito, pela teoria da securitização, o efeito operacionalizável de mobilizar significados para um desafio específico é atrelado à produção de atos de fala por agentes com capacidade/influência política, sendo um mecanismo causal que desemboca na ação securitizadora ou dessecuritizadora (Wæver, 1998). Estes atos de fala, para tanto, podem ser discursos ou documentos, capazes de legitimar o debate diante do objeto referente, sendo uma condição para securitizar ou politizar o assunto.

Direitos humanos e migração forçada: a responsabilidade dos Estados na proteção e integração de refugiados

A migração forçada reverbera um complexo de direitos humanos, sob o princípio basilar da dignidade da pessoa humana, que se desloca junto ao indivíduo em seus desafios de sobrevivência e integração social. A vulnerabilidade a que estão submetidos é intensificada pelo abrupto rompimento de laços com seu país de origem, ao passo que o estado acolhedor é imerso em questões estratégicas e humanitárias com a chegada desses novos habitantes, diante de uma dinâmica de mudanças sociais que enseja por garantias de direito e proteção legal (Pacífico; Silva, 2019). Nesse sentido, o Direito Internacional surge como o campo jurídico que disciplina e rege as relações da sociedade internacional, composta a partir de Estados e organizações supraestatais, mas que também espelha efeitos para os indivíduos no plano exterior, contemplando, em suma, as relações jurídicas entre sujeitos de direito (Mazzuoli, 2019).

Dentro dessa perspectiva, atrelado ao empenho internacional em garantir os direitos humanos para todas as pessoas, as particularidades de grupos sociais que não tiverem na tutela geral uma efetividade satisfatória de seus direitos reverberam para a aplicação de proteção especial, adequada aos desafios enfrentados, através de estândares a uma tutela específica (Cortez; Moreira, 2017). Nesse âmbito, o ramo do Direito Internacional dos Direitos Humanos, aliado ainda ao Direito Internacional Humanitário – ante as consequências de catástrofes sociais –, oferece uma fonte complementar de proteção legal para os migrantes, “cujos direitos estão mais expostos a violações por encontrarem-se em país diverso do qual são nacionais” (Cortez; Moreira, 2017, p. 440), razão pela qual influi na consciência política relativa ao imperativo moral de adotar medidas para esta situação particular de vulnerabilidade (Troeller, 2003).

Em face disso, fontes dos direitos dos refugiados são incorporadas às normativas internacionais, em conjuntura que enseja, conseqüentemente, as obrigações dos Estados para com estes indivíduos estrangeiros (Betts, 2009). Oriundo dos chamados

“migrantes involuntários”, proveniente das mais de 40 milhões de pessoas que estavam fora do seu local de origem após o término da Segunda Guerra Mundial (1939-1945) (Franchi, 2019), o termo “refugiados” refere-se às pessoas que deixam seu país de origem devido a circunstâncias extremas, as quais de alguma forma tornam a vida daquelas insustentável, como quando há conflitos armados, perseguições políticas ou situações em que há sérias violações de direitos humanos (ONU, 1951).

Devido à complexa situação dos refugiados após a Segunda Guerra Mundial, criou-se o Estatuto dos Refugiados, formalizado pela Convenção de Genebra de 1951 e em vigor desde 1954. Posteriormente, a Assembleia Geral da ONU homologou o Protocolo de 1967 que reforça a defesa dos direitos dos refugiados. Desde então, o Alto Comissariado das Nações Unidas para Refugiados (ACNUR) tem a responsabilidade de promover a proteção internacional dos refugiados (ONU, 1951). Nesse prisma, aliás, conforme dados do Relatório de Tendência do ACNUR, até setembro de 2023, cerca de 114 milhões de pessoas foram deslocadas à força, incluindo 36,4 milhões de refugiados (ACNUR, 2023).

Esse cenário firmou um regime internacional de proteção, atribuindo aos Estados-membros o legítimo compromisso e responsabilidade de prestar assistência humanitária aos refugiados. Esses regimes são compostos por um conjunto de princípios, normas e procedimentos voltados à governança global de temas específicos, articulando ações formais e informais (Gonçalves, 2022). A positivação de normativas e a formação de instituições internacionais atreladas à problemática particular da migração fazem parte desta estruturação de assistência e proteção aos refugiados (Silva; Pacífico, 2018).

Nesse panorama, a cooperação internacional emerge como um mecanismo de gestão pública, em que, diante do processo de globalização, o poder decisório reverbera um sistema complexo de alinhamento de ideias, valores e atores a fim de assentar em soluções responsivas e humanitárias (Leite; Figueira; Paiva, 2023). O princípio que sustenta este regime é o da não repulsão, de forma a impedir que o Estado

acolhedor devolva à força um indivíduo ao seu país de origem, onde enfrenta o receio fundado de perseguição ou vulnerabilidade social (Betts, 2009). A ACNUR adotou uma abordagem proativa para prevenir deslocamentos forçados e violações de direitos humanos, orientando os deveres dos Estados envolvidos nesses fluxos migratórios e promovendo uma organização holística, pautada por iniciativas abrangentes e de longo prazo, com liame entre ajuda humanitária, reabilitação, reconstrução e desenvolvimento (Troeller, 2003).

Outrossim, tanto em instrumentos regionais de proteção aos direitos humanos, quanto em normas de ordenamentos jurídicos nacionais, o conceito de refúgio e a proteção jurídica conferida aos migrantes podem ainda ser ampliados, mediante a construção de um diálogo de fontes em prol da melhor proteção ao indivíduo (Mazzuoli, 2019). Na América Latina, no âmbito da migração e do refúgio, pautam-se a Declaração de Cartagena de 1984, o Plano de Ação do México de 2004 e a Declaração de Brasília de 2010, além do mais recente Plano Estratégico Regional composto pela Declaração e o Plano de Ação do Chile 2024-2034.

No plano interno, cabe aos Estados a formulação e a implementação de políticas públicas que orientem os processos de integração desses migrantes, tendo em vista que se trata de questão humanitária, independente da nacionalidade, de forma a coordenar soluções criativas e abordagens cooperativas de proteção social para lidar com estas pessoas advindas de fluxos migratórios desordenados (Leite; Figueira; Paiva, 2023). Afinal, embora exista um regime internacional de proteção aos refugiados e mecanismos de governança supranacional da migração, o Estado ainda é o principal responsável pela gestão dos fluxos e pela definição das políticas internas sobre o tema, sendo, pois, o ente que define quem pode adentrar sobre suas fronteiras e permanecer no território nacional, de forma a estipular restrições ou liberalidades, de acordo com os seus interesses (Moreira, 2018).

A migração de venezuelanos para países vizinhos expõe, no plano regional, as limitações institucional dos Estados receptores, em um contexto que reforça a

necessidade de políticas migratórias mais integradas e efetivamente orientadas pelos direitos humanos. Argentina, México e Uruguai destacam-se, dentre os demais, com marcos normativos mais consolidados e maior capacidade de incorporação dos migrantes, muito embora, mesmo nesses cenários, persistam desafios significativos relacionados à inserção no mercado de trabalho, ao acesso à saúde e à educação, bem como ao enfrentamento da discriminação (Vale, 2025).

Enfim, a politização de assistências humanitárias aos refugiados emerge como um produto de dessecuritização da migração, que prima por políticas de proteção legal e inserção social. Nessa perspectiva, dissociado de um enquadramento estritamente securitário, o debate migratório é legitimado por atos de fala interagenciais, ancorados em documentos normativos internacionais de direitos humanos e de discursos protetivos formulados por organizações governamentais e supranacionais. Ao cabo, sob o paradigma da Segurança Humana e dos Direitos Internacionais dos Direitos Humanos, situam-se os desafios humanitários e jurídicos relacionados à gestão do fluxo migratório venezuelano para o Brasil, com especial destaque para a Operação Acolhida e para a subsequente execução de políticas públicas voltadas à proteção e à integração desses indivíduos.

O DIREITO MIGRATÓRIO BRASILEIRO E A PROTEÇÃO DOS MIGRANTES VENEZUELANOS

Desde os tempos da pré-história, a migração tem sido um fenômeno central na história da humanidade, efetuando mudanças significativas ao longo do tempo. A exemplo, observam-se eventos como o êxodo judaico e as migrações dos povos bárbaros na Europa. Seguindo adiante, percebe-se também o início das grandes navegações no século XV, a expansão do comércio e a colonização de territórios, períodos marcados por intensas migrações de pessoas entre Ásia, África, as Américas e a Europa. Somando-se a isso, no período contemporâneo, as ondas migratórias no final do século XIX e início do século XX se intensificaram e foram fundamentais para a força de trabalho (Franchi, 2019).

À vista disso, no Brasil, a história seguiu um padrão similar de migrações. Em meados do século XIX, o país teve um desempenho ativo nos fluxos migratórios, com o Estado atuando como um dos principais incentivadores para a atração desses migrantes. Isso implicou na substituição da mão de obra escrava, particularmente nas regiões sul e sudeste do país, e até mesmo esforços de “embranquecimento” da população (Silva, 2018).

No entanto, apesar do intenso fluxo migratório ocorrido no final do século XIX e início do XX, o tema de migração só ressurgiu como uma preocupação política significativa no final da década de 1970, quando foram implementados marcos normativos como o Estatuto do Estrangeiro (Lei nº 6815/1980), que enfatizava a segurança nacional e visualizava os imigrantes como possíveis ameaças, dificultando assim a sua regularização e integração. Contudo, com a criação do Conselho Nacional de Imigração (CNIg), inicialmente um órgão consultivo vinculado ao Ministério do Trabalho, houve uma reformulação das políticas migratórias. O papel do CNIg era coletar e analisar dados sobre os imigrantes, bem como coordenar e resolver questões decorrentes da imigração. Apesar do caráter securitário do Estatuto do Estrangeiro e sua legislação ser considerada retrógrada, o CNIg, a partir de sua consolidação na década de 90, desempenhou um papel fundamental na garantia dos direitos aos imigrantes no Brasil e na abordagem dos desafios enfrentados pelas políticas migratórias brasileiras (Silva, 2018).

Atualmente, o CNIg é reconhecido como um órgão quadripartite, composto por representantes de diversos órgãos federais, e funciona como um colegiado de caráter deliberativo, normativo e consultivo, integrante da estrutura organizacional do Ministério da Justiça e Segurança Pública (Brasil, 2023), que continua a desempenhar um papel vital na elaboração e implementação de políticas migratórias que buscam conciliar os interesses do país com os direitos e necessidades dos imigrantes (Silva, 2018).

Isto posto, o primeiro subtópico aborda a dinâmica da fronteira entre o Brasil e a Venezuela, especialmente após a intensificação do fluxo migratório em 2016. Adiante,

observa-se no segundo subtópico uma variedade de eventos que contribuíram para a crise humanitária atual na República Bolivariana da Venezuela. Por último, o terceiro subtópico examina os diversos fatores de instabilidade decorrentes da crise migratória venezuelana, destacando principalmente as repercussões para as cidades fronteiriças, como Pacaraima, e as leis migratórias adotadas pelo Brasil para lidar com esse influxo migratório.

Condição da fronteira brasileira-venezuelana

De acordo com o ACNUR (2024), mais de 5,4 milhões de cidadãos venezuelanos deixaram sua terra natal, configurando-se como uma das maiores crises de deslocamento em escala global. Além disso, desde 2014, observou-se um aumento de 8 mil por cento no número de venezuelanos buscando refúgio no mundo, principalmente nas Américas. Não obstante, mesmo com esse número considerável, milhares de venezuelanos continuam sem documentação ou autorização para residir regularmente em países vizinhos, privando-os do acesso a direitos básicos e os tornando suscetíveis à exploração laboral e sexual, ao tráfico humano, à violência e à xenofobia. Destaca-se ainda que a maioria dos refugiados e migrantes venezuelanos são famílias compostas por mulheres grávidas, crianças, idosos e pessoas com deficiência. Muitas vezes forçados a recorrer a rotas clandestinas, acabam sendo vítimas de contrabandistas e traficantes, entre outros perigos (ACNUR, 2024).

Salienta-se que, segundo relatório do ACNUR (2022), desde 1985, o Brasil concedeu *status* de refugiado a aproximadamente 60 mil pessoas, das quais 48.789 são originárias da Venezuela, seguidas pela Síria (3.667), República Democrática do Congo (1.448) e Angola (1.363). Dentro dessa estatística, cerca de 90% dos refugiados têm idades compreendidas entre 18 e 45 anos (ACNUR, 2022). Apesar de se enquadrarem como refugiados, muitos venezuelanos optam por alternativas de residência legal mais acessíveis e rápidas de se obter. Entre julho de 2017 e outubro de 2020, mais de 260.000 venezuelanos foram acolhidos no Brasil, com 50% deles se estabelecendo em Roraima e 19% no Amazonas (Shamsuddin *et al.*, 2021).

Conforme a 8ª edição do relatório “Refúgio em Números” apresentado pelo Ministério da Justiça e da Segurança Pública, editado pelo Observatório das Migrações Internacionais (OBMigra), entre os anos de 2015 e 2022, cerca de 327.378 imigrantes solicitaram refúgio ao Brasil (Silva *et al.*, 2023). Somente no ano de 2022, foram 50.355 imigrantes solicitando abrigo. No âmbito desse número, a quantidade de solicitações por parte de venezuelanos foi de 33.753, isto é, 67% dos pedidos (Silva *et al.*, 2023). Além disso, o Comitê Nacional para Refugiados (Conare) reportou que Roraima foi o estado que recebeu o maior volume de solicitações de refúgio em 2022.

A fronteira entre Brasil e Venezuela possui cerca de 2199 km, alcançando os estados do Amazonas e Roraima, sendo a maior parte constituída por florestas ou áreas de reservas. No entanto, ainda que exista uma baixa densidade demográfica e uma infraestrutura quase inexistente nesta região, é na fronteira, entre as cidades de Santa Elena de Uairén, na Venezuela, e Pacaraima, no Brasil, as quais possuem uma distância de apenas 15 km, que ocorre uma circulação constante de indivíduos (Silva, 2018).

Localizada no estado de Roraima, o município de Pacaraima possui um montante populacional de 19.305 pessoas, segundo o Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE) (2022). Ainda que seja um município relativamente pequeno, é através dele que grande parte do fluxo migratório venezuelano ocorre. Até o ano de 2014, a Espanha e os Estados Unidos eram os principais destinos dos venezuelanos. No entanto, desde a data supracitada, cerca de 80% daqueles que deixaram a Venezuela estão presentes em países latino-americanos, principalmente na Colômbia e Peru, vindo logo em seguida o Chile, Equador, Estados Unidos e Brasil (Franchi, 2019).

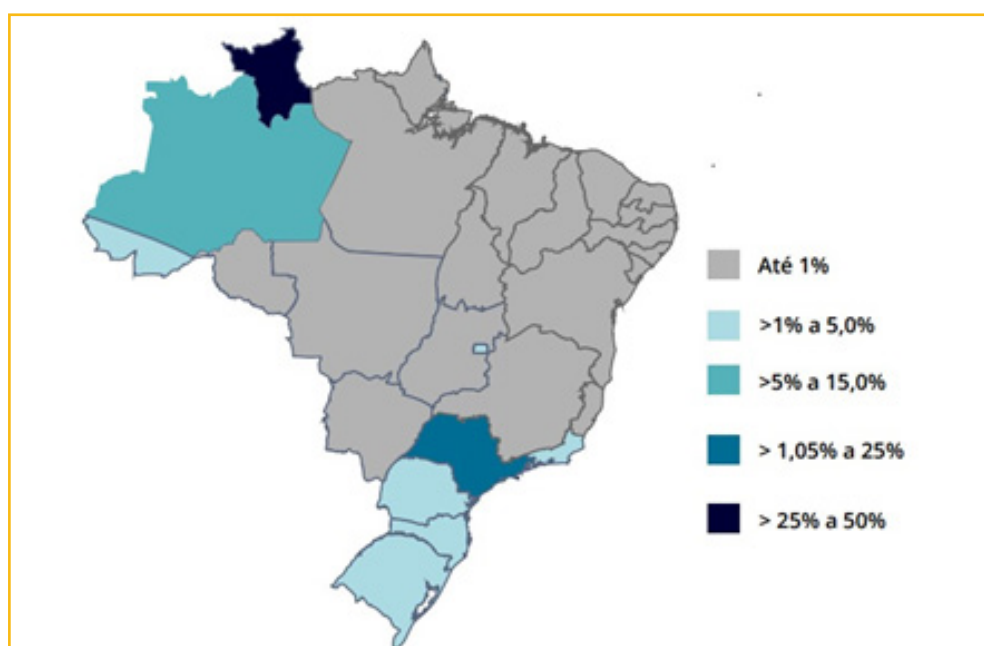
Em 2018, de acordo com informações da Polícia Federal, Pacaraima registrou a entrada de 184.388 venezuelanos e a saída de 47.708, resultando em uma média de entrada de 505 venezuelanos. Já no ano seguinte, até o final de abril de 2019, foram contabilizados 50.944 ingressos e 10.273 saídas, gerando uma média de 428 venezuelanos (Kanaan, 2019).

Figura 1 – Distribuição relativa dos solicitantes de reconhecimento da condição de refugiado, segundo país de nacionalidade ou residência habitual



Fonte: OBMigra (2023, p. 12)

Figura 2 – Distribuição relativa das solicitações de reconhecimento da condição de refugiado apreciadas, segundo UF de solicitação



Fonte: OBMigra (2023, p. 21)

Crise econômica e social na Venezuela

Desde 2015, com a perda de Nicolás Maduro nas eleições parlamentares, a Venezuela vem apresentando uma crise humanitária sem precedentes, oriunda de questões políticas, econômicas e sociais, as quais são geradoras da escassez de produtos básicos, como alimentos e medicamentos (Moreira, 2018). No que se refere às questões políticas, observou-se uma fragilidade nas bases democráticas do país, devido a uma série de inconsistências e desequilíbrios entre os três poderes. De tal modo, ocorreu a diminuição da competência dos poderes legislativos e judiciários para moderar as ações do poder executivo (Franchi, 2019).

Para compreender um pouco acerca da crise econômica e social que o país enfrenta, é necessário retroceder um pouco. No ano de 1960, juntamente com o Iraque, Arábia Saudita, Kuwait e Irã, a Venezuela foi uma das fundadoras da Organização dos Países Exportadores de Petróleo (OPEP), organização esta que é detentora de 80% das reservas petrolíferas do mundo, enquanto a Venezuela possui quase um quarto dessas reservas. Dessa forma, na década de 1970, quando o petróleo estava valorizado, permitiu-se a aquisição em grande quantidade de produtos alimentícios a preços mais acessíveis e de maior qualidade. À vista disso, o país investiu cada vez mais na importação de produtos básicos, de modo que a produção interna não conseguia rivalizar com o mercado externo, ocorrendo, portanto, o enfraquecimento progressivo da indústria venezuelana, atingindo o estágio de não garantir mais o abastecimento interno (Franchi, 2019).

Contudo, ainda que os ministros venezuelanos, desde os anos 1980, tenham tentado mudar esse cenário, a importação continuou sendo sustentada pelos aquisitivos advindos da indústria petroleira. Ainda, cumpre ressaltar que, na última década do século XX, a Venezuela possuía um índice de Desenvolvimento Humano (IDH) consideravelmente alto (0,634), superando até mesmo o Brasil que, na época, possuía um IDH de 0,611 (Franchi, 2019). Entretanto, com a queda do preço do petróleo

no mercado internacional a partir da segunda década do século XXI, a Venezuela se encontrou em uma situação difícil, pois perdeu seu principal poder aquisitivo, e junto a isso, a dificuldade de importar produtos básicos. Assim sendo, uma vez que a principal atividade econômica da Venezuela é a exploração e refino do petróleo, e sendo a produção interna insuficiente, ocasionou uma crise econômica no país (Franchi, 2019).

No ano de 2018, de acordo com dados do Fundo Monetário Internacional (FMI), a economia venezuelana registrou um encolhimento de 12%, acompanhada por uma inflação superior a 2000% (Cruz Júnior, 2019), enquanto no ano de 2019, a inflação alcançou a marca alarmante de 9.500%. Além disso, o país sofreu uma redução de cerca de dois terços do seu Produto Interno Bruto (PIB) ao longo de seis anos de crise (Singer, 2020). Outrossim, a implementação de algumas políticas governamentais, como controle de preços e retenção de dólares, provocou uma crise no abastecimento de produtos essenciais, resultando em escassez de itens como leite, ovos, farinha e papel higiênico (Cruz Júnior, 2019).

Em consequência disso, acarretou-se uma crise social, resultando na ampliação da insegurança pública, nos índices de criminalidade, escassez de alimentos e na hiperinflação de produtos. Com a falta de segurança e o país engolido pela crise, iniciou-se então a chamada “diáspora venezuelana” (Moreira, 2018).

Fator de instabilidade decorrente da crise migratória venezuelana

A cidade de Pacaraima/RR desempenhou um ponto central de rota comercial, atraindo consistentemente venezuelanos em busca de suprimentos essenciais e cuidados médicos. No entanto, com a crise humanitária que aflige a Venezuela, principalmente desde 2016, os setores de saúde e segurança locais foram duramente impactados. Antes do aumento da migração venezuelana, aproximadamente 30 pessoas recebiam atendimento diário nos dois postos da cidade. Porém, em fevereiro de 2018, esse número saltou para uma média de 80 pessoas em cada posto. Além do mais, os índices de criminalidade aumentaram consideravelmente, incluindo assaltos,

furtos e homicídios. Ressalta-se, ainda, que o Hospital Geral de Roraima, responsável por 80% dos atendimentos do estado, registrou cerca de 1.815 venezuelanos atendidos em 2016. Em fevereiro de 2017, o hospital já registrava uma média mensal de 300 atendimentos de venezuelanos (Oliveira, 2018).

Os *Warao*, indígenas venezuelanos, também sofreram os impactos da crise na Venezuela, buscando refúgio no Brasil e se estabelecendo nas principais cidades do norte, como Manaus e Belém. Em contrapartida, muitos acabaram permanecendo em Pacaraima e Boa Vista, inclusive vivendo em situação de rua, pedindo dinheiro em semáforos. À vista disso, em Boa Vista, capital de Roraima, a paisagem urbana passou por mudanças significativas, com um aumento nos índices de imigrantes em situação de rua, assim como nos casos de violência e prostituição. O sistema de saúde pública também entrou em colapso, resultando em lotação nos hospitais e postos de saúde (Oliveira, 2018).

Ainda, com a superlotação de abrigos, aliada à falta de controle de acesso, acabou permitindo que alguns venezuelanos envolvidos em atividades criminosas utilizassem esses locais como refúgio, causando descontentamento entre os residentes brasileiros e gerando casos isolados de xenofobia (Oliveira, 2018). Sendo considerado um dos estados mais pobres do Brasil, com uma população de aproximadamente 630.000 habitantes em 2020, sua contribuição para o PIB em 2019 foi de apenas 0,2%. Após a chegada dos venezuelanos, sua população passou a representar cerca de 12% do total populacional do estado (Shamsuddin *et al.*, 2021).

Diante dessa turbulência social, revela-se imperativa a aplicação do direito migratório brasileiro. Denominada “Lei de Migração”, a Lei n. 13.445 de 24 de maio de 2017, que substituiu o Estatuto do Estrangeiro de 1980, trouxe novas políticas e uma nova abordagem para lidar com migrantes. Diferentemente do Estatuto, que transmitia a ideia de que os imigrantes eram vistos como potenciais inimigos, na lei de 2017, as diretrizes a serem seguidas garantem um maior apoio humanitário e garantia de direitos básicos aos migrantes, tendo sido fundamental para proporcionar benefícios aos refugiados, em especial haitianos, sírios e venezuelanos (Uebel; Brigido; Ribeiro, 2023).

Desse modo, com a Lei de Migração, verifica-se uma prestação de assistência social em relação aos migrantes, embasada na universalidade, indivisibilidade e interdependência dos Direitos Humanos (inciso I, art. 3º) e na eliminação de qualquer forma de discriminação, incluindo o combate ativo à xenofobia e ao racismo (inciso II, art. 3º). Por conseguinte, há um compromisso com a recepção humanitária, que visa promover o desenvolvimento econômico, social e cultural do Brasil (inciso VII, art. 3º), bem como a inclusão social, laboral e produtiva dos migrantes por meio de políticas públicas (Brasil, 2017). Paralelamente, são implementadas políticas públicas que visam à inclusão social, laboral e produtiva dos migrantes, fortalecendo sua participação na sociedade (inciso X, art. 3º) (Brasil, 2017).

ATUAÇÃO DAS FORÇAS ARMADAS BRASILEIRAS NA EXECUÇÃO DA POLÍTICA MIGRATÓRIA

A atuação das Forças Armadas brasileiras, compreendendo o Exército, a Marinha e a Aeronáutica, ao longo da história, voltou-se à defesa do território nacional e manutenção da ordem interna. A Constituição de 1988 estabelece claramente seu papel como instituições nacionais permanentes e regulares, organizadas com base na hierarquia e na disciplina, sob a autoridade suprema do Presidente da República, e destinadas à defesa da pátria, à garantia dos poderes constitucionais e, por iniciativa de qualquer destes, da lei e da ordem.

O final do século XX marcou o surgimento de novos desafios globais, impulsionados pelo fim da Guerra Fria e pela diminuição dos conflitos entre Estados-nacionais, com a incidência de questões como migrações forçadas, tráfico transnacional de drogas, armas, munições e pessoas, bem como o crime organizado (Saint-Pierre, 2011). Concomitantemente, houve um incentivo das potências ocidentais para os países em desenvolvimento reduzirem seus efetivos militares, com vistas a modernizar e preparar suas Forças Armadas para atuação em missões de paz da ONU e combate ao narcotráfico (Santos, 2004).

O Brasil, em particular, prioriza a estabilidade regional e segue os princípios de sua Constituição, como a não intervenção e a solução pacífica de conflitos, evitando conflitos externos (Pinto Homem, 2019), de forma a privilegiar o emprego das Forças Armadas em áreas como segurança pública, defesa civil e desenvolvimento nacional (Santos, 2004). Porém, diante da intensificação do movimento migratório em direção ao país, as Forças Armadas Brasileiras se viram de frente a um novo desafio: como acolher os migrantes e, ao mesmo tempo, manter a ordem e a segurança nas fronteiras?

A crise migratória é um problema global que afeta milhões de pessoas ao redor do mundo. De 2009 para 2018, o número total de pessoas deslocadas à força pelo mundo aumentou de 43,9 milhões para 70,8 milhões. Desse total, 41,3 milhões são deslocados internos, 25,9 milhões são refugiados e 3,5 milhões são requerentes de asilo (ACNUR, 2019). O número global de refugiados e requerentes de asilo aumentou cerca de 13 milhões, quase um quarto do aumento no número de todos os migrantes internacionais. O norte da África e a Ásia ocidental abrigaram cerca de 46% do número global de refugiados e requerentes de asilo, seguidos pela África Subsaariana, com aproximadamente 21% (ONU, 2019).

A crise não é somente sobre os desafios da migração em si, mas também sobre as políticas que os governos implementam em resposta. Cabe aos Estados o desenvolvimento de políticas de imigração com vistas a promover a cidadania, uma vez que essas atuam diretamente nos fluxos migratórios e na maneira como estes fluxos se moldam (Reis, 2004).

Os Estados Unidos, por exemplo, têm uma longa história de políticas migratórias complexas, com um sistema alvo de diversas críticas devido à sua rigidez e por práticas que incluem a separação de famílias e detenções prolongadas. Entre as políticas adotadas pelo governo norte-americano ao longo dos anos, Bôscua (2021) conclui que o país sempre apresentou problemas acerca da migração, e no governo de Donald Trump, essa problemática ficou mais evidente, por meio de políticas anti-migratórias, especialmente a política de tolerância zero, a qual determinava a prisão dos imigrantes

que tentavam atravessar a fronteira dos EUA pelo México. Como os menores de idade não podiam ser presos, nem permanecer mais de 21 dias sob custódia, eram separados de suas famílias (Nascimento, 2019). Essa política visava desencorajar, e conseqüentemente diminuir, a migração de estrangeiros para os Estados Unidos.

Dentre as milhares de crianças separadas, mais de 1.000 ainda não foram reunidas às suas famílias, segundo o Departamento de Segurança Interna dos EUA (Hesson, 2023). Esta conjuntura revela o estágio de securitização da migração, diante da perspectiva de ameaça à segurança do país. Nesse sentido, inclusive, a União Europeia (UE) também comunga de políticas repressivas, sob a disposição destes indivíduos como riscos às condições econômicas, sociais e de insegurança. Não obstante, este processo torna a situação do refugiado ainda mais delicada, em prejuízo ao acolhimento e à proteção do cidadão, bem como em desrespeito às normativas internacionais de direitos humanos (Mangueira; Pacífico; Nobre; Melo, 2019).

O Brasil, por sua vez, vem adotando uma postura mais acolhedora, centrada na garantia dos direitos humanos e na integração social dos migrantes, fortalecida substancialmente pela atuação de seus componentes militares. Distante das práticas restritivas aos migrantes aplicadas nos EUA e na UE, o país sul-americano prima por uma abordagem de politização da temática, através da atuação conjunta de organizações governamentais e supraestatais, para recepcionar e proteger estes indivíduos.

Neste cerne, em complemento às suas atribuições constitucionais, as Forças Armadas realizam ações subsidiárias que contribuem para o desenvolvimento nacional e o fortalecimento da Defesa Civil (Lima, 2018), conforme previsto na Lei Complementar nº 97, de 9 de junho de 1999. Com o amparo dessa legislação, as FA foram empregadas como instrumento do Estado brasileiro para agir emergencialmente no acolhimento de migrantes vulneráveis em consequência da crise humanitária na Venezuela, dando origem à Operação Acolhida (Lima, 2018).

Por meio da Lei nº 13.684/2018, foram estabelecidas diretrizes para a política migratória brasileira, enfatizando a necessidade de acolhimento e integração dos

imigrantes, com a implementação de medidas de assistência emergencial para pessoas em situação de vulnerabilidade decorrente de fluxo migratório provocado por crise humanitária. Ademais, foi instituído o Comitê Federal de Assistência Emergencial como o órgão responsável por estabelecer as diretrizes e as ações prioritárias da administração pública federal para a execução do programa, sendo posteriormente regulamentado pelo Decreto nº 10.917/2021, o qual estabelece a atuação das Forças Armadas no apoio logístico e administrativo a essa política, reforçando o papel militar na gestão de fronteiras (Brasil, 2021).

A operação estrutura-se em três eixos fundamentais: o ordenamento da fronteira, o abrigo e a interiorização. No ordenamento da fronteira, as Forças Armadas atuam na recepção dos imigrantes, garantindo um processo de entrada ordenado e seguro, tanto para os que chegam quanto para a sociedade brasileira. No abrigo, a atuação militar e das agências envolvidas na operação se dá na logística de montagem e manutenção de abrigos temporários, que fornecem condições básicas de moradia, alimentação e segurança (Oliveira, 2018).

A interiorização, por sua vez, é uma estratégia inovadora que visa realocar os imigrantes para outros estados do Brasil, com o objetivo de serem inseridos no mercado de trabalho, além de, conseqüentemente, aliviar a pressão sobre as cidades fronteiriças e promover uma distribuição mais equilibrada da população imigrante (Franchi, 2019). As Forças Armadas, em parceria com outras agências governamentais e organizações não governamentais, coordenam o transporte e a integração desses indivíduos em novas comunidades, facilitando o acesso ao mercado de trabalho e a serviços públicos.

É tênue a linha entre acolher e manter a ordem, mas a Operação Acolhida demonstra que é possível encontrar um equilíbrio. As Forças Armadas, ao assumirem essa missão, reafirmam seu compromisso com a proteção dos vulneráveis, ao mesmo tempo em que garantem um acolhimento de forma segura e controlada, preservando a ordem pública e a soberania nacional. Diante disso, o próximo tópico aborda

uma análise dos impactos jurídicos da Operação Acolhida, frente aos desafios na regularização e na proteção humanitária dos migrantes venezuelanos que ultrapassam as fronteiras nacionais, de forma a assegurar a observação dos direitos humanos na sobrevivência desses indivíduos.

IMPACTOS JURÍDICOS DA OPERAÇÃO ACOLHIDA

A atuação do Brasil na Operação Acolhida representa uma abordagem inovadora no contexto das práticas migratórias, marcando um engajamento significativo do país diante de fluxos migratórios complexos. Embora o Brasil seja membro da Organização Internacional para Migrações (OIM) desde 2004, foi somente em 2018, em resposta à crise migratória originada na Venezuela e à situação de calamidade em Roraima, que a Operação Acolhida foi implementada.

Essa intervenção foi formalmente reconhecida por meio de medidas emergenciais, como o Decreto nº 9.285 de 15 de fevereiro de 2018, a Medida Provisória nº 820 de 15 de fevereiro de 2018 e a subsequente conversão desta em Lei nº 13.684 de 2018. Esses instrumentos legais estabeleceram as bases para a atuação governamental no enfrentamento da crise humanitária. Em 2019, apesar da revogação do Decreto nº 9.285 pelo Decreto nº 9.970, novas diretrizes foram estabelecidas, consolidando a descentralização das ações por meio de Subcomitês Federais, responsáveis por prestar assistência na recepção, acolhimento, integração e proteção dos migrantes.

Essa descentralização demonstra uma adaptação estratégica às demandas emergentes e permite uma resposta mais ágil e eficaz às necessidades da população migrante. A execução da Operação Acolhida é conduzida pelo componente militar, a Força-Tarefa Logística Humanitária (FT Log Hum), em colaboração com aproximadamente 120 agências e instituições civis (Brasil, 2022). Essa cooperação se estrutura em três pilares fundamentais: o ordenamento da fronteira Brasil-Venezuela, o abrigamento de imigrantes venezuelanos e a interiorização deles para outras regiões do país.

É importante ressaltar que toda essa organização e efetividade seriam impossíveis sem o comprometimento e a colaboração dos órgãos governamentais em todos os níveis (federal, estadual e municipal), dos organismos internacionais, das organizações não governamentais e da sociedade civil. Essa parceria multifacetada é essencial para garantir uma resposta humanitária eficiente e abrangente à crise migratória da Venezuela. Sem embargo, essa abordagem colaborativa e integrada demonstra a capacidade do Brasil de inovar e adaptar-se a desafios complexos, posicionando-o como um exemplo de boas práticas no âmbito das políticas migratórias internacionais.

Entre as boas práticas para melhorar a integração e o respeito aos migrantes, encontram-se ações orientadas pelos acordos internacionais que o Brasil firmou (Brasil, 2018, Art. 2º, Lei nº 13.684). Um exemplo notável é o projeto “O Guia sobre Documentação e Integração de Migrantes no Brasil”, criado pela Organização Internacional para as Migrações (OIM), com apoio financeiro da Agência dos Estados Unidos para o Desenvolvimento Internacional (USAID). Esse projeto, desenvolvido em parceria com a sociedade civil, o setor privado e o governo, aborda uma ampla variedade de temas, desde os direitos dos migrantes no Brasil até estratégias para prevenir a exploração e combater a xenofobia. Essa iniciativa demonstra criatividade ao facilitar o acesso dos migrantes aos seus direitos básicos e promover sua integração na sociedade brasileira.

A Operação Acolhida concentra-se no indivíduo, implementando políticas abrangentes que incluem a proteção social, cuidados de saúde, oportunidades educacionais, capacitação profissional, garantia e proteção dos direitos humanos, infraestrutura básica, saneamento, segurança pública, logística e distribuição de recursos, além do processo de interiorização e acesso à justiça (Araújo; Sparta, 2020). A criatividade das soluções implementadas destaca-se pela busca de abordagens inovadoras e adaptáveis para lidar com os desafios específicos enfrentados pelos migrantes e refugiados, demonstrando o compromisso do Brasil em encontrar

soluções eficazes e humanitárias para a crise migratória. Para garantir esses direitos, é fundamental que o migrante regularize sua situação junto ao governo brasileiro, por meio da Polícia Federal. Caso haja pendências, é recomendável procurar a defensoria pública ou o órgão responsável pelo registro e controle migratório para resolver essas questões legais e receber assistência jurídica, se necessário.

A Jurisdição Ordinária Federal e a proteção dos migrantes têm a competência para processar e julgar as causas em que a União for parte interessada, conforme a Carta Magna brasileira em seu artigo 109, I. Dessa forma, Moreira (2019) alega que as causas que tratam da regularidade migratória dos estrangeiros, bem como o reconhecimento de vários direitos, serão julgadas pelo âmbito da Justiça Federal, pois mesmo que os estrangeiros estejam alocados em abrigos, assistidos por ONGs nos municípios brasileiros, quem tem a competência de julgar é a Justiça Federal Ordinária.

Isso é de extrema importância porque representa mais um meio de concretização dos direitos humanos dos imigrantes que enfrentam dificuldades ao ingressar em um país estrangeiro. Encontrar acolhimento não apenas na atuação das forças armadas, através da “Operação Acolhida”, mas também ao permanecer no território, é fundamental. Caso seus direitos não sejam reconhecidos imediatamente, é essencial obter amparo jurídico. Na atuação judicial do Tribunal Regional Federal, são diversos os julgados que impactam os migrantes que permanecem no território brasileiro. Esses julgados podem abordar uma variedade de questões legais, relacionadas aos direitos e deveres dos migrantes, incluindo: a) assistência social; b) proteção aos direitos humanos; c) pedidos de refúgio; d) regularização migratória; e) direitos trabalhistas; e f) repatriação.

Em uma decisão monocrática proferida pelo Desembargador Federal Jirair Aram Meguerian no Tribunal Regional Federal (TRF) em 2020, ocorreu a antecipação da tutela recursal em um agravo de instrumento interposto pelo Ministério Público Federal, de forma a garantir o fornecimento diário de refeições adequadas, com a colaboração da União, do Estado do Amazonas e do Município de Manaus. Este recurso foi empregado

contra uma decisão que negou um pedido de medida liminar para reforçar as políticas públicas de alimentação para pessoas migrantes e refugiadas na região do Amazonas, pois essas medidas adotadas pelos entes públicos eram insuficientes para garantir a alimentação adequada, deixando de prestar o direito básico frente à assistência social (TRF-1 – AI 1031645-60.2020.4.01.0000, relator: Desembargador Federal Jirair Aram Meguerian, 6ª Turma, data de publicação: 16/10/2020).

Outra decisão monocrática relevante proferida pelo Desembargador Federal João Batista Moreira, no Tribunal Regional Federal (TRF) em 2020, envolveu a Defensoria Pública da União e a Universidade Federal de Roraima (UFRR), em uma ação civil pública movida pelo Ministério Público Federal. A UFRR havia lançado um edital para um processo seletivo diferenciado, destinado a solicitantes de refúgio, refugiados e imigrantes em situação de vulnerabilidade. O Ministério Público argumentou que esse edital violava princípios constitucionais, especialmente o da igualdade, ao criar critérios desproporcionais à seleção.

O Desembargador acolheu o pedido de tutela de urgência, suspendendo o processo seletivo até o julgamento do mérito da demanda. A decisão destacou que, embora as universidades tenham autonomia, devem obedecer aos princípios constitucionais, especialmente o da igualdade. Além disso, ressaltou a importância de garantir o acesso equitativo ao ensino superior, especialmente para grupos vulneráveis como migrantes e refugiados. Essas decisões refletem a complexidade das questões judiciais relacionadas aos migrantes e evidenciam a necessidade de conciliar a autonomia universitária com o respeito aos direitos fundamentais (TRF-1 – AI 1041853-40.2019.4.01.0000, relator: Desembargador Federal João Batista Moreira, 6ª Turma, data de publicação: 07/02/2020).

Por sua vez, no âmbito do Supremo Tribunal Federal (STF), a Ministra Rosa Weber relatou a Ação Cível Originária (ACO) 3121 em 2019, abordando direitos fundamentais e políticas públicas para migrantes. Nessa ação, determinou-se que tanto a União quanto o Estado de Roraima devem assegurar serviços públicos essenciais aos

imigrantes venezuelanos. A Ministra também ressaltou a importância da manutenção da Operação Acolhida, com foco especial na população de rua, e da implementação de medidas de prevenção e controle epidemiológico. Adicionalmente, foi estabelecido que o Estado de Roraima receberá repasses mensais da União para cobrir os gastos médicos e hospitalares dos venezuelanos, além da oferta de treinamento e capacitação para assistência a esses migrantes (STF – ACO 3121/RR 0069076-95.2018.1.00.0000, relatora: Ministra Rosa Weber, data de publicação: 02/12/2021).

Por conseguinte, a Corte Suprema ainda reconheceu a situação de vulnerabilidades destes migrantes, a qual veio a ficar mais crítica no período da pandemia da COVID-19, em que o mundo se encontrava instável, e nesse quadro foi decidido no julgamento ocorrido em 2021, com relatoria do Ministro Roberto Barroso, que não ocorreriam despejos, desocupações ou remoções forçadas durante a pandemia. Buscava-se evitar o agravamento da situação habitacional destes indivíduos em um momento de crise sanitária mundial, assegurando o direito à saúde, à moradia, sem prestar violações aos direitos básicos em caso de déficit habitacional (STF – ADPF 828/DF, relator: Ministro Roberto Barroso, data de publicação: 16/09/2022).

Nesse campo, aliás, foi indicada também a correlação dos Objetivos de Desenvolvimento Sustentável com os fluxos migratórios. Por oportuno, a Operação Acolhida trabalha, em essência, com os Objetivos 3, 11 e 16, em prol da garantia de direitos básicos de sobrevivência e de regularização dos migrantes venezuelanos inseridos na sociedade brasileira. Paralelamente, os ODS 1 e 10, que primam, respectivamente, pela erradicação da pobreza e redução das desigualdades, são impactos secundários atrelados ao trabalho de justiça social por entes estatais, aliado ainda à atuação de organismos não-governamentais, em especial do PNUD e da ACNUR.

Essa abordagem integrativa reflete o compromisso do Brasil como um país signatário de normativas internacionais e regionais de direitos humanos, demonstrando-se eficiente diante das dificuldades emergenciais originadas pela crise migratória venezuelana. A cooperação entre entidades governamentais e não

governamentais é essencial para assegurar os direitos dos migrantes, desde a acolhida pelas Forças Armadas até a permanência no território brasileiro.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

Diante do enfoque na Segurança Humana, aliado a uma atuação interagencial em prol da gestão migratória, revela-se que as Forças Armadas do Brasil adotam uma postura distinta da securitização do indivíduo migrante. Nesta perspectiva, o componente militar desempenha um papel fundamental ao permitir uma instalação mais adequada de ajuda humanitária, de forma a priorizar uma atuação estratégica e logística de recepção dos migrantes. Especialmente em face dos fatores de instabilidade gerados a partir do fluxo migratório venezuelano, os militares exercem a tutela humanitária com a realização da Operação Acolhida, tendo como base os panoramas de proteção legal e inserção social daqueles que chegam pelas fronteiras de Pacaraima.

De todo modo, a Operação Acolhida representa um marco significativo na abordagem brasileira diante das dinâmicas contemporâneas de mobilidade humana e fronteiras, em especial do influxo venezuelano. Ao longo do estudo, exploraram-se os diversos impactos e iniciativas que surgiram como resultado dessa operação humanitária, destacando sua abordagem inovadora e colaborativa. Através da implementação de medidas emergenciais e da criação de instrumentos legais específicos, o Brasil demonstrou sua capacidade de responder de forma rápida e eficiente a desafios complexos, que articula soberania e hospitalidade, segurança e direitos, sem reduzir a migração a mero problema de ordem pública.

Além disso, a descentralização das ações e a colaboração entre diferentes atores – incluindo as instituições governamentais em níveis federal, estadual e municipal, organismos internacionais, organizações não governamentais e sociedade civil – foram fundamentais para garantir uma resposta abrangente e integrada. A proteção e promoção dos direitos dos migrantes estão refletidas em iniciativas como o Guia sobre

Documentação e Integração de Migrantes no Brasil, que buscam atender necessidades imediatas dos migrantes e favorecer sua integração social. Nesse sentido, a Operação Acolhida se insere no debate internacional sobre responsabilidades estatais frente às migrações forçadas, evidenciando avanços e limites de uma governança humanitária marcada pela presença militar e pelo imperativo da ordem.

Ao cabo, o componente militar, como explicitado ao longo do texto, desempenha o papel central de efetivação e articulação da Operação Acolhida. Por sua vez, o Ministério da Defesa, no controle da missão, vincula o Poder Executivo à atenção aos migrantes. Enquanto isso, o Poder Judiciário observa e emprega as garantias legais essenciais à Segurança Humana destes indivíduos. Sem embargo, diante do aporte de KKV, em que conclusões objetivas são incertas, o artigo privilegia a reflexão crítica e a instigação do debate sobre os desafios observados.

Portanto, a Operação Acolhida não é apenas uma resposta temporária a uma crise específica, mas, sim, um exemplo de como o Estado brasileiro pode ressignificar o papel da segurança e da defesa nacional diante da mobilidade humana, reafirmando compromisso com os princípios de humanidade, solidariedade e respeito aos direitos humanos. É fundamental que esse compromisso perdure a longo prazo, à medida que o país enfrenta desafios migratórios em curso e continua a buscar soluções eficazes e humanitárias para garantir o bem-estar e a dignidade de todos os indivíduos que migram atrás de refúgio nas terras tupiniquins. Assim, o Brasil é posto em prática a consolidar uma gestão migratória voltada à garantia de direitos e à inclusão social dos migrantes, para além do mero controle fronteiriço.

REFERÊNCIAS

- ALMEIDA, Vanderson Mota. **A Atuação das Forças Armadas Brasileiras no Acolhimento de Refugiados e Migrantes Vulneráveis**. 2020. Dissertação de Mestrado (Mestre em Ciências Militares) - Escola de Comando e Estado-Maior do Exército, Rio de Janeiro, 2020. Disponível em: <https://bdex.eb.mil.br/jspui/handle/123456789/8908>. Acesso em: 18 dez. 2025.
- ALTO-COMISSARIADO DAS NAÇÕES UNIDAS PARA OS REFUGIADOS. **Global Trends: forced displacement 2018**. Genebra, Suíça, 20 jun. 2019. Disponível em: <https://www.unhcr.org/media/unhcr-global-trends-2018>. Acesso em: 18 dez. 2025.
- ALTO-COMISSARIADO DAS NAÇÕES UNIDAS PARA OS REFUGIADOS. **No Dia Mundial do Refugiado, Brasil atualiza dados sobre população refugiada no país**. Genebra, Suíça, 21 jun. 2022. Disponível em: <https://www.acnur.org/br/noticias/comunicados-imprensa/no-dia-mundial-do-refugiado-brasil-atualiza-dados-sobre-populacao>. Acesso em: 18 dez. 2025.
- ALTO-COMISSARIADO DAS NAÇÕES UNIDAS PARA OS REFUGIADOS. **Mid-Year Trends 2023**. Genebra, Suíça, 25 out. 2023. Disponível em: <https://abrir.link/EzAFQ>. Acesso em: 18 dez. 2025.
- ALTO-COMISSARIADO DAS NAÇÕES UNIDAS PARA OS REFUGIADOS. **Venezuela**. Genebra, Suíça, 2024. Disponível em: <https://www.acnur.org/br/emergencias/venezuela>. Acesso em: 18 dez. 2025.
- ARAÚJO, Laércio Eduardo; SPARTA, Danielle Morais. Força-tarefa logística humanitária 'Operação Acolhida': a atuação do Exército Brasileiro. **Brazilian Journal of Development**, São José dos Pinhais, 1 out. 2020. Disponível em: <https://ojs.brazilianjournals.com.br/ojs/index.php/BRJD/article/view/17599>. Acesso em: 18 dez. 2025.
- BAUMAN, Zygmunt. **Globalização: as consequências humanas**. Tradução: Marcus Penchel. Rio de Janeiro: Zahar, 1999. ISBN 85-7110-495-6.
- BENNETT, Andrew; CHECKEL, Jeffrey. **Process tracing: from metaphor to analytic tool**. Cambridge: Cambridge University Press, 2015.
- BETTS, Alexander. **Forced migration and global politics**. Chichester: Wiley-Blackwell Publishing, 2009. ISBN 978-1-4051-8031-3.
- BÔSCOA, Tatiane Gabrielle. 2021. **Direitos fundamentais das crianças: a questão migratória México Estados Unidos e suas implicações**. Monografia em Relações Internacionais, Centro Universitário Sagrado Coração, Bauru, 2021. Disponível em: <https://repositorio.unisagrado.edu.br/jspui/bitstream/handle/127/1/DIREITOS%20FUNDAMENTAIS%20DAS%20CRIAN%c3%87AS.pdf>. Acesso em: 18 dez. 2025.
- BRASIL. **Lei nº 13.445, de 24 de maio de 2017**. Institui a Lei de Migração. Brasília: Presidência da República, 2017. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2017/lei/l13445.htm. Acesso em: 18 dez. 2025.

BRASIL. **Lei nº 13.684, de 21 de junho de 2018.** Dispõe sobre medidas de assistência emergencial para acolhimento a pessoas em situação de vulnerabilidade decorrente de fluxo migratório provocado por crise humanitária; e dá outras providências. Brasília: Presidência da República, 2018. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2018/lei/l13684.htm. Acesso em: 18 dez. 2025.

BRASIL. **Lei nº 10.917, de 29 de dezembro de 2021.** Dispõe sobre o Comitê Federal de Assistência Emergencial. Brasília: Presidência da República, 2021. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2019-2022/2021/decreto/d10917.htm. Acesso em: 18 dez. 2025.

BRASIL. **Programa das Nações Unidas para o Desenvolvimento – PNUD.** Brasília: Ministério da Saúde, 2021. Disponível em: <https://www.gov.br/saude/pt-br/aceso-a-informacao/gestao-do-sus/cooperacao-em-saude/parceiros/pnud>. Acesso em: 18 dez. 2025.

BRASIL. **Operação Acolhida.** Brasília: Ministério da Defesa, 2022. Disponível em: <https://www.gov.br/defesa/pt-br/assuntos/exercicios-e-operacoes/acoes-humanitarias/operacao-acolhida>. Acesso em: 18 dez. 2025.

BRASIL. **Portal de Imigração Laboral: Informações Gerais.** Brasília: Ministério da Justiça e da Segurança Pública, 2023. Disponível em: <https://portaldeimigracao.mj.gov.br/pt/informacoes-gerais-2>. Acesso em: 18 dez. 2025.

BUZAN, Barry; HANSEN, Lene. **A evolução dos estudos de segurança internacional.** Tradução: Flávio Lira. São Paulo: Editora Unesp, 2012. ISBN 978-85-393-0266-6.

CASTLES, Stephen. The International Politics of Forced Migration. **Socialist Register**, vol. 39, p. 172-192, 2003. Disponível em: <https://socialistregister.com/index.php/srv/article/view/5798>. Acesso em: 18 dez. 2025.

CEPIK, Marco. Segurança Nacional e Segurança Humana: Problemas Conceituais e Consequências Políticas. **Security and Defense Studies Review**, Spring, 2001. Disponível em: https://professor.ufrgs.br/marcocepi/files/cepi_-_2001_-_seg_nac_e_seg_hum_-_sec_and_def_review.pdf. Acesso em: 18 dez. 2025.

CORTEZ, Laura Maria; MOREIRA, Thiago Oliveira. A tutela dos direitos humanos dos migrantes pelo Sistema Interamericano de Direitos Humanos. **Cadernos de Direito Actual**, [S. l.], n. 8, p. 439-452, 2017. Disponível em: <https://dialnet.unirioja.es/servlet/articulo?codigo=6279850>. Acesso em: 18 dez. 2025.

CRUZ JÚNIOR, Sidmar José. 2019. A Operação Acolhida e a Imigração Venezuelana em Roraima. **Pensar Acadêmico**, [S. l.], vol. 17, n. 3, p. 430-447, 2019. Disponível em: <https://pensaracademico.unifacig.edu.br/index.php/pensaracademico/article/view/1133>. Acesso em: 18 dez. 2025.

FRANCHI, Tássio. Operação Acolhida: a atuação das Forças Armadas Brasileiras no suporte aos deslocados venezuelanos. **Military Review**, [S. l.], jan. 2019. Disponível em: <https://www.armyupress.army.mil/Portals/7/military-review/Archives/Portuguese/Online%20Exclusives/Franchi-operacao-acholhida-a-atuacao-das-forcas-armadas-brasileiras-no-suporte-aos-deslocados-venezuelanos-Jan-2019-4.pdf>. Acesso em: 18 dez. 2025.

GOERTZ, Gary. **Social science concepts: A user's guide.** Princeton: Princeton University Press, 2006.

GONÇALVES, Alcindo. Governança Global e Relações Internacionais. **Caderno de Relações Internacionais**, [S. l.], vol. 13, n. 24, 2022. Disponível em: <https://revistas.faculdedamas.edu.br/index.php/relacoesinternacionais/article/view/1636>. Acesso em: 18 dez. 2025.

HESSON, Ted. Quase 1.000 crianças imigrantes separadas da família no governo Trump ainda não viram os pais. **CNN Brasil**, [S. l.], 2 fev. 2023. Disponível em: <https://www.cnnbrasil.com.br/internacional/quase-mil-criancas-migrantes-separadas-por-trump-ainda-nao-encontraram-os-pais/>. Acesso em: 18 dez. 2025.

HUYSMANS, Jef; SQUIRE, Vicki. Migration and Security. In.: CAVELTY, Myriam; MAUER, Victor. **The Routledge Handbook of Security Studies**. Nova York: Routledge, 2010. ISBN 0-203-86676-2.

INSTITUTO BRASILEIRO DE GEOGRAFIA E ESTATÍSTICA. Pacaraima. **IBGE**, 2024. Disponível em: <https://cidades.ibge.gov.br/brasil/rr/pacaraima/panorama>. Acesso em: 18 dez. 2025.

KANAAN, Georges Feres. 2019. Operação Acolhida: A Maior Operação Conjunta-Interagências e de Natureza Humanitária no Brasil. **Doutrina Militar Terrestre**, Brasília, vol. 7, n. 18, p. 10-29, 2019. Disponível em: <http://ebrevistas.eb.mil.br/DMT/article/view/2351>. Acesso em: 18 dez. 2025.

KING, Gary; KEOHANE, Robert; VERBA, Sidney. **Designing social inquiry: scientific inference in qualitative research**. Princeton: Princeton University Press, 1994.

LEITE, Ana Paula; FIGUEIRA, Ariane; PAIVA, Ana Luiza. Cooperación interagencial en la gestión migratoria: el proceso de reubicación del flujo de venezolanos en Brasil. In.: LUDWIG, F. J.; FRANCHI, T.; ESPÓSITO NETO, T. (org.). **Defesa Nacional, Fronteiras e Migrações: estudos sobre segurança integrada e ajuda humanitária**. Curitiba: Appris, 2023. p. 215-232. Disponível em: <https://nee.cma.eb.mil.br/images/artigos/PDF/Defesa%20Nacional%20Fronteiras%20e%20Migracoes.pdf>. Acesso em: 18 dez. 2025.

LIMA, M. **Operação Acolhida: as Forças Armadas e a crise dos refugiados venezuelanos**. Manaus: [s,n], 2018. ISBN 85.254.0288-2.

LUDWIG, Fernando José; FRANCHI, Tássio; ESPÓSITO NETO, Tomaz. Fronteiras multidisciplinares, segurança integrada e ajuda humanitária: desafios contemporâneos para a defesa. In.: **Defesa Nacional, Fronteiras e Migrações: estudos sobre segurança integrada e ajuda humanitária**. Curitiba: Appris, 2023. p. 11-14. Disponível em: <https://nee.cma.eb.mil.br/images/artigos/PDF/Defesa%20Nacional%20Fronteiras%20e%20Migracoes.pdf>. Acesso em: 18 dez. 2025.

MACHADO, Victória F. Análise do “normatizar” da crise venezuelana no Brasil e sua relação com a política discursiva da operação acolhida. **Cadernos de Campo: Revista de Ciências Sociais**, São Paulo, vol. 30, p. 31-67, 2021. Disponível em: <https://periodicos.fclar.unesp.br/cadernos/article/view/13925>. Acesso em: 18 dez. 2025.

MAHONEY, Abigail Alvarenga; ALMEIDA, Laurinda Ramalho. Afetividade e processo ensino-aprendizagem: contribuições de Henri Wallon. **Psicologia da Educação**, São Paulo, n. 20, p. 11-30, 2005. Disponível em: <https://pepsic.bvsalud.org/pdf/psie/n20/v20a02.pdf>. Acesso em: 18 dez. 2025.

MANGUEIRA, Ana Beatriz; PACÍFICO, Andrea; NOBRE, Fábio; MELO, Filipe. O acolhimento dos refugiados na União Europeia em virtude da securitização da migração na região. **Estudos Internacionais: revista de relações internacionais da PUC Minas**, Belo Horizonte, vol. 7, n. 3, p. 63-82, dez. 2019. Disponível em: <https://doi.org/10.5752/P.2317-773X.2019v7n3p63-82>. Acesso em: 18 dez. 2025.

MAZZUOLI, Valerio de Oliveira. **Curso de Direito Internacional Público**. 12ª ed. Rio de Janeiro: Forense, 2019. ISBN 978-85-309-8337-6.

MOREIRA, Thiago Oliveira. A (necessária) proteção dos direitos humanos dos migrantes venezuelanos pela jurisdição brasileira. *In.*: BAENINGER, R.; CANALES, A. (org.). **Migrações Fronteiriças**. Campinas: Nepo/Unicamp, 2018. p. 394-403. ISBN 978-85-88258-47-1.

MOREIRA, Thiago Oliveira. **A concretização dos direitos humanos dos migrantes pela jurisdição brasileira**. Curitiba: Instituto Memória Editora, Centro de Estudos da Contemporaneidade, 2019. ISBN 978-85-5523-325-8.

NASCIMENTO, João Luiz. **Nativismo e Imigração nos Estados Unidos: Uma Análise da Política de “Tolerância Zero” de Imigração de Donald Trump de 2017 a 2018**. Trabalho de Conclusão de Curso, Graduação em Relações Internacionais, Faculdade Damas da Instrução Cristã, Recife, 2019. Disponível em: <https://revistas.faculdedamas.edu.br/index.php/academico/article/view/2038/1475>. Acesso em: 18 dez. 2025.

OBMIGRA – OBSERVATÓRIO DAS MIGRAÇÕES INTERNACIONAIS. **Refúgio em Números 2023**. Brasília: Ministério da Justiça e Segurança Pública/Departamento das Migrações, 2023. Disponível em: https://portaldeimigracao.mj.gov.br/images/Obmigra_2020/OBMIGRA_2023/Ref%C3%BAGio_em_N%C3%BAMeros/Refugio_em_Numeros_-_final.pdf. Acesso em: 18 dez. 2025.

OLIVEIRA, George Alberto Garcia. A Utilização do Componente Militar Brasileiro Frente a Crise Migratória da Venezuela. **Military Review**, [S. l.], 2018. Disponível em: <https://www.armyupress.army.mil/journals/edicao-brasileira/artigos-exclusivamente-on-line/artigos-exclusivamente-on-line-de-2018/a-utilizacao-do-componente-militar-brasileiro-frente-a-crise-migratoria/>. Acesso em: 18 dez. 2025.

ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS. **Convenção das Nações Unidas relativa ao Estatuto dos Refugiados**. Série Tratados da ONU 189, Genebra, n. 2545, jul. 1951. Disponível em: https://www.acnur.org/fileadmin/Documentos/portugues/BDL/Convencao_relativa_ao_Estatuto_dos_Refugiados.pdf. Acesso em: 18 dez. 2025.

ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS. **International Migrant Stock 2019**. United Nations, Nova York, 2019. Disponível em: <https://www.un.org/development/desa/pd/content/international-migrant-stock>. Acesso em: 18 dez. 2025.

PACÍFICO, Andrea; SILVA, Sarah. A cooperação como instrumento para fortalecer a integração de migrantes forçados venezuelanos na Paraíba em 2018. **Monções: Revista de Relações Internacionais da UFGD**, Dourados, vol. 8, n. 16, p. 308-34, 2019. Disponível em: <https://doi.org/10.30612/rmufgd.v8i16.9839>. Acesso em: 18 dez. 2025.

PINTO HOMEM, Nelson Carvoso. **O Exército Brasileiro como Agente de Políticas Públicas**. Brasília: Praeceptor, 2019. ISBN 978-85-9068-215-8.

REIS, Rossana Rocha. 2004. Soberania, direitos humanos e migrações internacionais. **Revista Brasileira de Ciências Sociais**, São Paulo, vol. 19, p. 149-164, 2004. Disponível em: <https://doi.org/10.1590/S0102-69092004000200009>. Acesso em: 18 dez. 2025.

SAINT-PIERRE, Héctor Luis. “Defesa” ou “Segurança”? Reflexões em torno de Conceitos e Ideologias. **Contexto Internacional**, Rio de Janeiro, vol. 33, p. 407-433, 2011. Disponível em: <https://doi.org/10.1590/S0102-85292011000200006>. Acesso em: 18 dez. 2025.

SANTOS, Maria Helena de Castro. 2004. A Nova Missão das Forças Armadas Latino-Americanas no Mundo Pós-Guerra Fria: o caso do Brasil. **Revista Brasileira de Ciências Sociais**, São Paulo, vol. 19, p. 115-129, 2004. Disponível em: <https://doi.org/10.1590/S0102-69092004000100007>. Acesso em: 18 dez. 2025.

SHAMSUDDIN, Mrittika, *et al.* Integration of Venezuelan Refugees and Migrants in Brazil. **World Bank Group**, n. WPS 9605, Washington, D.C., 2021. Disponível em: <http://documents.worldbank.org/curated/en/498351617118028819/Integration-of-Venezuelan-Refugees-and-Migrants-in-Brazil>. Acesso em: 18 dez. 2025.

SILVA, João C. J. Uma política migratória reativa e inadequada: a migração venezuelana para o Brasil e a Resolução n. 126 do Conselho Nacional de Imigração (CNIG). *In.*: BAENINGER, R., *et al.* **Migrações Sul-Sul**. Campinas: Nepo/Unicamp, 2018. ISBN 978-85-88258-46-4.

SILVA, Thalita; PACÍFICO, Andrea. O regime internacional dos refugiados e os instrumentos de proteção jurídica em nível internacional e latino-americano. **Meridiano 47 - Journal of Global Studies**, Brasília, vol. 19, 25 abr. 2018. Disponível em: <https://periodicos.unb.br/index.php/MED/article/view/8153>. Acesso em: 18 dez. 2025.

SINGER, Florantonia. Venezuela reconhece inflação de 9.500% em 2019. **El País Brasil**, [S. l.], 6 fev. 2020. Disponível em: <https://brasil.elpais.com/internacional/2020-02-06/venezuela-reconhece-inflacao-de-9500-em-2019.html>. Acesso em: 18 dez. 2025.

SOUZA, Orlando M. S. Fronteira, segurança e integração: a atuação do estado brasileiro no acolhimento dos venezuelanos. *In.*: LUDWIG, F. J.; FRANCHI, T.; ESPÓSITO NETO, T. (org.). **Defesa Nacional, Fronteiras e Migrações: estudos sobre segurança integrada e ajuda humanitária**. Curitiba: Appris, 2023. p. 233-253. Disponível em: <https://nee.cma.eb.mil.br/images/artigos/PDF/Defesa%20Nacional%20Fronteiras%20e%20Migracoes.pdf>. Acesso em: 18 dez. 2025.

TROELLER, Gary G. Refugees in contemporary international relations: reconciling state and individual sovereignty. **Working Paper**, Stockholm, Sweden, vol. 85, 2003. Disponível em: <https://www.unhcr.org/sites/default/files/legacy-pdf/3e71f1b64.pdf>. Acesso em: 18 dez. 2025.

UEBEL, Roberto; BRIGIDO, Eveline. RIBEIRO, Vítor. 2023. O acolhimento de imigrantes durante a pandemia da COVID-19: o caso do rio grande do sul e os aspectos humanitários e de governança migratória e fronteiriça. *In.*: LUDWIG, F. J.; FRANCHI, T.; ESPÓSITO NETO, T. (org.). **Defesa Nacional, Fronteiras e Migrações: estudos sobre segurança integrada e ajuda humanitária**. Curitiba: Appris, 2023. p. 289-325. Disponível em: <https://nee.cma.eb.mil.br/images/artigos/PDF/Defesa%20Nacional%20Fronteiras%20e%20Migracoes.pdf>. Acesso em: 18 dez. 2025.

VALE, Pedro Augusto Costa. **Em busca de uma cidadania em movimento: a (in)aplicação das fontes normativas interamericanas de direitos humanos nas decisões judiciais sobre acesso de migrantes a políticas públicas no Brasil**. Orientador: Prof Dr. Thiago Oliveira Moreira. 2025. 253f. Dissertação (Mestrado em Direito) - Centro de Ciências Sociais Aplicadas, Universidade Federal do Rio Grande do Norte, Natal, 2025. Disponível em: <https://repositorio.ufrn.br/items/30777440-4539-4d4b-a08e-7c6b1066d326>. Acesso em: 18 dez. 2025.

WÆVER, Ole. Securitization and Desecuritization. *In.*: **On Security**. LIPSCHUTZ, Ronnie. Nova York: Columbia University Press, 1998. ISBN 0-231-10270-4.

Autoria

1 Rafael Pinheiro Camelo

Bacharel em Relações Internacionais pela Universidade Potiguar, Graduando em Direito

<https://orcid.org/0009-0000-7278-9811> • rafpc07@gmail.com

2 Maria Fernanda Viana Bandeira

Graduanda em Direito

<https://orcid.org/0009-0002-3970-0058> • mariafv.bandeira@gmail.com

3 Ana Flávia Firmino de Oliveira Rocha

Graduanda em Direito

<https://orcid.org/0009-0008-5270-7178> • anflocha@gmail.com

4 Eloísa Damasio de Azevedo

Graduanda em Direito

<https://orcid.org/0009-0006-2134-3725> • eloisadazvd@outlook.com

5 Thiago Oliveira Moreira

Mestre e Doutor em Direito pela Universidade do País Basco, Professor

<https://orcid.org/0000-0001-6010-976X> • thiago.moreira@ufrn.br

Como citar este artigo

CAMELO, R. P.; BANDEIRA, M. F. V.; ROCHA, A. F. F. O.; AZEVEDO, E. D.; MOREIRA, T. O. Entre fronteiras e dignidade: a Operação Acolhida na gestão migratória de venezuelanos no Brasil. **InterAção**, Santa Maria, v. 17, n. 2, e94965, p. 1-38, jun. 2026. DOI 10.5902/1980509894965. Disponível em: <https://dx.doi.org/10.5902/2357797594965>. Acesso em: dia mês abreviado. ano.